



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006845-75.2022.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante NATHALIA ALMEIDA SAPANJOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado DIEGO SANTOS CERQUEIRA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. rejeitar os embargos, com observação**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006845-75.2022.8.26.0223/50000

Embargante: Nathalia Almeida Sapanjos

Embargado: Diego Santos Cerqueira

Comarca: Guarujá - 2ª Vara Cível

Magistrado de origem: Gustavo Gonçalves Alvarez

Voto nº 11636

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM OBSERVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo apelante contra despacho que condicionou a manutenção do benefício da gratuidade de justiça à juntada de documentação econômica atualizada, no prazo de cinco dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve equívoco no despacho que determinou a atualização da documentação destinada à aferição da hipossuficiência da apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de vícios no despacho recorrido, cujas razões foram expressamente consignadas.

4. A decisão embargada não revogou o benefício da gratuidade anteriormente concedido, limitando-se a determinar a juntada de documentos atualizados para reavaliação da condição econômica da parte, diante da ausência de comprovação recente e do tempo decorrido desde a concessão.

5. A insurgência da embargante visa à rediscussão do conteúdo da decisão, sem apontamento de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, finalidade incompatível com a via eleita (CPC, art. 1.022).

6. Alegação de impedimento por motivo de saúde desacompanhada de prova documental.

7. Embargos opostos com nítido caráter infringente, sem fundamento técnico, o que autoriza o alerta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos rejeitados, com observação.

Tese de julgamento: "1. A inexistência de vícios formais inviabiliza a acolhida dos embargos de declaração. 2. O descontentamento com a decisão desfavorável não caracteriza omissão, contradição ou erro material."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.007, § 2º; Lei Estadual nº 11.608/2003.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante NATHALIA ALMEIDA SAPANJOS contra a decisão de **fl. 543**, que, sem revogar o benefício anteriormente concedido, determinou a juntada de documentação atualizada no prazo de cinco dias, para fins de reavaliação da gratuidade da justiça.

A embargante alega a existência de contradição, sustentando que a gratuidade já havia sido deferida em sede de agravo de instrumento e que os documentos constantes dos autos (holerite e declaração de imposto de renda) seriam suficientes. Requer, subsidiariamente, a concessão de novo prazo para apresentação de documentos atualizados, sob a alegação de que estaria afastada por determinação médica

É o relatório.

2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso em exame.

A decisão embargada limitou-se a determinar a juntada, no prazo de cinco dias, de extratos bancários dos últimos 90 dias, declarações de imposto de renda dos últimos três anos, faturas de cartão de crédito dos últimos três meses e holerites ou comprovantes de renda recentes. A providência tem natureza meramente instrutória, e se justifica pela ausência de documentos atualizados nos autos e pelo tempo decorrido desde o deferimento da benesse. Não se tratou de revogação do benefício anteriormente concedido, tampouco houve contrariedade a decisão anterior da Câmara.

A insurgência da embargante, portanto, não aponta vício sanável por esta via recursal. Trata-se, em verdade, de inconformismo com o teor da decisão, matéria incompatível com os embargos de declaração.

A jurisprudência mencionada nos aclaratórios, a respeito da presunção de hipossuficiência para quem percebe até três salários mínimos, não afasta o dever de demonstrar objetivamente a condição econômica, sobretudo quando há provocação da parte adversa, valor elevado da causa e ausência de elementos contemporâneos nos autos.

Publicado esse acórdão, deve, nos termos do art. 1007, § 2º, do CPC, recolher o preparo no prazo **improrrogável** de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos**, com a observação acima.

Fernando Marcondes
Relator